



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.010148/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.365 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente ZIM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AGENTE MARÍTIMO.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

Questão sumulada do CARF. “Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66”.

PRAZO PARA O TRANSPORTADOR REGISTRAR NO SISCOMEX OS DADOS PERTINENTES AO EMBARQUE DA MERCADORIA.

Segundo IN 28/1994 do artigo 37 é de sete dias.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Configura embarço à fiscalização quando a autoridade fiscal competente confronta com ações ou omissões que prejudicam a conferência do dados do produto, causada pelo atraso na prestação de informações por parte do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Insurgência contra Súmula. “CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise de constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade. Na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito por negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bruno Minoru Takii e Francisca Elizabeth Barreto. Ausente(s) o conselheiro(a) Laura Baptista Borges.

Relatório

Por bem relatado, adoto o relatório realizado pela DRJ de origem.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não informação tempestiva dos dados de embarque no SISCOMEX relativos às declarações de exportação (DDE) relacionadas às fls. 13/14, em face do levantamento realizado em face da nota Audit/DIAAD nº 49 de 8/9/2008, a qual apurou informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, por parte da transportadora ZIM DO BRASIL LTDA nos anos de 2003/2004 em prazo superior a 07 (sete) dias em 57 embarques realizados através de 6 navios/viagem por ela representados.

A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37, §2º da IN-SRF nº 28/94 e art. 107, IV, incisos "c" e "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, cobrando a multa no valor de R\$ 30.000,00.

Intimada do Auto de Infração em 19/01/2009 (fls. 18), a interessada apresentou impugnação e documentos em 3/2/2009 (fls. 22 e ss), alegando em síntese:

- a) extinção do direito de efetuar o lançamento. Decadência para os créditos relativos ao período anterior 18/01/2004.
- b) erro na eleição do sujeito passivo. Na condição de agente marítimo não pode ser responsabilizado, uma vez que este ônus é do transportador.
- c) inexistência de prazo expressamente previsto à época da infração
- d) ausência de embarço à fiscalização.
- e) boa fé da impugnante. Exclusão de ilicitude. Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Ao final requer nulidade do feito, e sucessivamente no mérito improcedência da ação.

É o relatório.

Analisado pela 20ª Turma da DRJ/SPO os argumentos defensivos, exarou o Acórdão sob nº 16-79.380, onde entendeu ser procedente em parte a impugnação, mantendo o lançamento com o valor R\$ 20.000,00, exonerando R\$ 10.000,00 em razão de os embarques realizados anteriormente a 10/01/2004 (inclusive) não mais poderiam ter sido objeto de lançamento. Isso porque as infrações correlatas poderiam ser lançadas, considerando os 7 dias após o embarque, desde a data limite de 18/01/2005 e, por consequência, o prazo quinquenal expirou-se em 18/01/2009. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 19/01/2009, a

exigência de multa relativamente a esses embarques deve ser cancelada, eis que fulminada pela decadência.

Nos outros períodos manteve a multa por entender extemporâneo a inserção dos dados referentes a carga importada.

Em 15.SET.2017 tomou conhecimento da decisão supra e no dia 11.OUT.2017 aviou o presente Recurso Voluntário, onde, em síntese alega:

Da impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo;

Da ilegitimidade passiva da recorrente;

Da inexistência de prazo expressamente previsto época da suposta infração;

Da ausência de embarço à fiscalização;

Da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da lei nº 9.784/99);

Ao final requer o acolhimento do RV aviado.

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e acode os requisitos de admissibilidade e, portanto dele conheço em parte, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise de constitucionalidade da norma, e passo às questões suscitadas no presente remédio recursivo.

PRELIMINAR (1)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE A AGENTE MARÍTIMO.

Alega que a fiscalização incorreu em erro ao considerar a Recorrente como transportadora, eis que, indiscutivelmente ela é agente marítimo.

Transcreve trecho no Auto de Infração onde fora lançado o contribuinte como Transportadora Zim do Brasil, o que, para ela seria um erro passível de levar à nulidade do auto de infração.

Todavia, trata de um erro meramente material, facilmente perceptível, onde uma mera correção não interfere na situação definida no lançamento. E, nessa seara, desde já descarto essa possibilidade.

Outra questão que levaria a nulidade da autuação seria o fato de ela não figurar no polo passivo do lançamento, eis que o transportador marítimo ou o agente de carga é que têm a responsabilidade pela unitização/desunitização de cargas.

Entretanto, tal insurgência não há de ser conhecida, eis que rebela-se contra questão já sumulada pelo CARF. Confira.

Súmula nº 185: “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66”.

Portanto, rejeito as preliminares das questões levantadas, eis que mero erro material perceptível que não modifica o lançamento não é passível de nulidade, bem como rejeito questão que se insurge contra súmula da corte.

PRELIMINAR (2)

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

Ao que se vê, nesse quesito há uma identidade muito grande com o anterior, pois, para a Recorrente ela não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação por ser mera mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das Declarações de Despachos de Exportação — DDE junto ao SISCOMEX, não sendo possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pela transportadora.

Como acima apontado, não há de ser conhecida matéria que se insurge contra questão sumulada do CARF.

MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO EXPRESSAMENTE PREVISTO ÉPOCA DA SUPOSTA INFRAÇÃO

Alega a Recorrente que a autuação aplicando-lhe a multa foi fulcrada no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e” do Decreto-Lei nº 37/66, que invocou ainda as regras insculpidas nos arts. 37 c/c 44 da IN 28/94, mas não havia um prazo expressamente previsto para a realização do registro junto ao sistema do SISCOMEX, eis que somente continha a expressão “*imediatamente após*”.

De fato, a legislação de regência que vigorava à época da exportação em testilha, rezava:

Instrução Normativa SRF nº 28/94:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

(...)

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e §3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Somente com a redação dada pelo esclarecimento do item 2 da Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994 é que se esclareceu o termo ‘imediatamente’. Confira:

“2) Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.”

Adveio, posteriormente, nova regra esclarecedora através da Instrução Normativa nº 510/05 que alterou os termos do artigo 37:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º **Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias** para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Diante do acima exposto, considerando que houve o descumprimento pelo contribuinte do registro de dados pertinentes ao embarque das mercadorias no prazo previsto na legislação de 7 dias do efetivo embarque das mercadorias, correta a exigência da penalidade capitulada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10833/03.

DA AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Diz que não criou nenhum embaraço à fiscalização por ter atrasado as informações, alegando dicotomia entre a sua autuação, decisão de piso e outra decisão de idêntica ocorrência fática, trazendo julgado da DRJ/SPO11.

Todavia, tenho que o embaraço à fiscalização se configura quando a autoridade fiscal responsável pela autuação confronta com ações ou omissões assaz de prejudicar a sua conferência, causada pelo contribuinte.

No caso em tela não foi possível o Fiscal autuante agir na conferência diante da omissão de informações dentro do prazo de 7 dias, omitido pela Recorrente. E isso configura embaraço à fiscalização.

Nesse quesito, sem razão a Recorrente.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99)

Alega, com perfulgência, por muito bem discorrer, ser necessária a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de aplicação obrigatória no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme expressado no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Essa matéria não consta em impugnação, peça inicial da defesa, mas a considero como ‘Questão de Ordem Pública’, por anatematizar ausência de observância no julgamento da unidade de origem à princípios constitucionais e dela conheceria para julgamento.

Entretanto, engessado é o julgador administrativo do CARF pela Súmula 2ª, que não permite ao conselheiro analisar inconstitucionalidade de lei.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No caso em tela, apesar de a matéria não ter sido levado a julgamento na unidade de origem, entendo que ela trata de questão de ordem pública, sendo que por essa razão deveria ser conhecida se não objurgasse matéria sumulada pela Corte Administrativa.

Portanto, dela não conheço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise de constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito por negar provimento ao recurso

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa.